



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A QUEBRA DE PATENTE DE MEDICAMENTO COMO FORMA DE GARANTIR A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

MARCELO SOUZA LIMA
LOURDES SANTOS GARCIA

ARACAJU
2015

MARCELO SOUZA LIMA

**A QUEBRA DE PATENTE DE MEDICAMENTO COMO FORMA DE GARANTIR A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A QUEBRA DE PATENTE DE MEDICAMENTO COMO FORMA DE GARANTIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

MARCELO SOUZA LIMA¹

RESUMO

A importância da interferência do estado para coibir os casos em que o abuso cometido por grandes multinacionais farmacêuticas impõem para a população muitas das vezes preços abusivos visando o lucro exagerado sem se importar com a dignidade da pessoa humana colocando o lucro exorbitante acima de tudo e de todos

Por isso o estado deve restringir estas práticas extremamente abusivas cometidas por eles e visar o bem estar da população principalmente daqueles que necessitam e não têm acesso aos medicamentos.

Por que há uma grande relação entre acesso ao medicamento saúde e vida pois a falta deste está diretamente relacionado com a vida e o seu bem estar.

Palavras-Chaves: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Abuso Excessivo, Acesso ao Medicamento.

ABSTRACT

The importance of the state's interference in cases where the abuse by large multinationals impose to the population by imposing the population often abusive prices aimed at abusive profit without yeah mind the dignity of the person placing the abusive profit above all and all so the state must suppress these highly abusive practices committed by them and aim at the welfare of the population especially those in need and have no access to medicines.

Key Words : Principle of Human Dignity , Abuse Excessive , Access to Medicines .

¹ Graduando em Direito – Universidade Tiradentes. E-mail: marcelo_souza1974@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como tema “A QUEBRA DE PATENTE DE MEDICAMENTO COMO FORMA DE GARANTIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”.

Dentro desse contexto, procuramos a resposta da seguinte pergunta: quais novas políticas públicas deve ser adotada para coibir o abuso por parte dos laboratórios farmacêuticos indústrias que visam apenas lucro acima de tudo e de todos e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana no mais básico que é a nossa saúde é o nosso maior bem estar?

A pesquisa tem como objetivo geral demonstrar o impacto decorrente da quebra de patentes farmacêuticas, e as possibilidades de benefícios decorrentes desta para a população e assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Trabalho em farmácia há mais de vinte anos e muitas das vezes pela falta de alternativa de uma segunda opção mais barata, aquele medicamento que não teve a sua patente quebrada e a única alternativa para o quadro de melhora de sua doença extrapolando muitas das vezes o seu orçamento familiar, obrigando muitas das vezes a colocar na justiça para se ter acesso ao medicamento porque temos umas das maiores cargas tributárias do planeta.

Porque só com a quebra de patentes de medicamentos que leva um período de vinte anos outros laboratórios são autorizados a produzir a sua droga. Podendo ai existir uma maior interferência do Poder Público para a sua quebra de patente pelo seu licenciamento compulsório como aconteceu no caso do Efavirenz o remédio mais usado no combate ao vírus HIV que com está decisão garantiu uma redução de 72% pelo preço pago e com isso garantiu um acesso maior aos pacientes contaminados e mereciam um mínimo de dignidade humana para o seu bem estar no combate ao vírus.

Em 2007, o presidente Luiz Inácio da SILVA assinou um decreto n.6108/2007 que concedeu o licenciamento compulsório por interesse público pelo prazo determinado de cinco anos, prevendo ainda o pagamento de 1,5% do valor do genérico ao referido laboratório fabricante a títulos de royalties, entretanto isso ocorreu após diversas tentativas sem obter nenhum resultado com a indústria farmacêutica e o Poder Público. E o que vem a ser patente de medicamento é um

mecanismo legal de proteção a propriedade industrial afinal de contas são vários anos de investimentos e pesquisa para a descoberta de uma nova substancia que muitas das vezes leva de doze a vinte anos ate a sua chegada no mercado.

Com a quebra de patentes outros laboratórios podem produzir o medicamento com uma redução de no mínimo a 35% mais baratos a exemplo dos chamados genéricos.

A dignidade da pessoa humana não pode estar em segundo plano em relação aos interesses abusivos das indústrias farmacêuticas em relação à propriedade industrial no conflito entre os interesses industriais e os interesses públicos ou apresentar um conflito entre o direito da propriedade industrial e a dignidade da pessoa humana que necessita do direito a saúde garantida pela Constituição Federal e a prerrogativa legal da comercialização de medicamentos por um período de 20 anos por sua quebra de patente.

1 CONCEITO DE PATENTE

A patente é um princípio de característica que atribui ao seu inventor o direito de prevenir que outras pessoas empreenderem sua invenção, por um concentrado período de tempo. A patente impede a imitação das criações e permite que o inventor tenha proveito do êxito comercial do seu trabalho, por isso é obrigado a registrar sua invenção.

Art. 42. “A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I- produto objeto de patente; II- processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado”.

As patentes de invenção, é a fundamental forma de assistência no desígnio das patentes, propendem assegurar que uma inovação tecnológica apresente reconhecimento, de modo que os inventos possam usufruir de exclusividade de exploração por um determinado tempo.

Art. 40. “A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze)

anos contados da data de depósito. Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior”.

A questão da apropriação através do sistema de patente toma corpo atualmente, dada a sua importância para a competitividade e o desenvolvimento da indústria.

O pedido de patente mostra benefícios o que apresentará referência a fazer um único modelo principal, que capacitará compreender uma pluralidade de elementos distintos, adicionais, ou variantes construtivas, desde que mantida a unidade técnica funcional e corporal do objeto. (art. 22 e 23 do LPI).

O interesse maior do possuidor de uma patente é contemporizar o desenvolvimento de seus concorrentes, elevando o grau de apropriação industrial através de patentes, ele poderá se tornar monopolista.

As criações do intelecto não encontram guarida, ou melhor, não se adequam integralmente à divisão clássica do direito privado: direitos pessoais, obrigacionais e reais.

Por possuir também um caráter patrimonial, a criação do intelecto não se enquadra no direito pessoal, que é *jus ad rem*, que visa à obtenção da coisa. Tendo em vista a proteção *erga omnes* das criações intelectuais e por sua origem não ser um crédito, também não se encaixa no direito obrigacional. E, por fim, devido à imaterialidade do bem tutelado, também direito real (*jus in re*) não é.

É importante ressaltar que o legislador nacional acolheu a tese de os direitos às criações intelectuais estarem inseridos no direito de propriedade, in verbis: “Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.”

É preciso atentarmos para o fato, todavia, de que a propriedade ordinária resguarda o direito de apropriação, enquanto que a propriedade intelectual confere uma valorização econômica da criação, bem como uma proteção contra usurpação, cópia e plágio.

Em primeiro plano figura o quanto disposto no artigo 5º, inciso XXIX, da Carta Magna: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais, privilégio temporário

para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresa e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do País;”

Logo abaixo na hierarquia há a Lei ordinária nº. 9.279, de 14 de maio de 1996, vigente desde 15 de maio de 1997. No plano internacional, o Brasil é signatário de três convenções referentes a patentes, quais sejam: a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) e o Acordo TRIPs – Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

2 QUEBRA DE PATENTE DE MEDICAMENTO.

2.1 Conceito de quebra de patente

Segundo Emilia Malueiro Campos, é comum atualmente ver na mídia notícias sobre “quebra de patentes”, principalmente na área de medicamentos. Na verdade, a chamada “quebra de patentes” se refere à licença compulsória prevista na Lei de Propriedade Industrial - LPI (Lei nº 9.279/96). A patente, como todo direito de propriedade, deve obedecer ao princípio da função social da propriedade, e a licença compulsória tem justamente o objetivo de sanar eventuais abusos no exercício do direito do detentor da patente

Garantir o direito à propriedade desde que atendida a função social, a possibilita consistir na quebra de patente de um medicamento para tratamento de portadores de HIV, realizada pelo governo brasileiro: “o ministro da saúde, José Serra, determinou a primeira quebra de patente de medicamento do país. O medicamento Nelfinavir, fabricado pelo laboratório Roche, teve quebrada a patente devido ao preço elevado para o consumidor. Cada comprimido do medicamento custa à equivalente US\$ 1,36. O remédio é usado por 25% dos pacientes com AIDS no país. (FARIA, 2011, pág. 70).

O governo precisa encontrar fórmulas para reduzir os gastos sob o risco de não dar mais conta de garantir o tratamento gratuito a todos, uma forma de fazer o preço cair é negociar com o laboratório fabricante da droga. Outra forma de fazer cair bastante o preço seria quebrar a patente do medicamento, ou seja, pegar a

formula de uma droga desenvolvida por um laboratório, copiá-lo e passar a fabricar o remédio em instituições governamentais, ou privada, por um valor inferior.

Isso faz com que o custo caia porque não se paga o valor que os laboratórios embutem no preço de um medicamento para cobrir os gastos com pesquisa e desenvolvimento.

A briga dos laboratórios contra o governo brasileiro por causa da ameaça da quebra de patente começou faz tempo. A Organização Mundial do Comércio aceitou uma acusação contra o Brasil feita pelos Estados Unidos em que era questionada a lei da patente brasileira.

É importante ressaltar que com a quebra de patente há medicamentos similares, mas estes pela legislação vigente não pode ser intercambiável. Os medicamentos similares de venda sob prescrição médica só podem ser dispensados se estiverem prescritos na receita.

Tal disposição já estava inserida na Convenção da União de Paris, revista em Estocolmo em 14 de julho de 1967, que facultava aos países unionistas a adoção de medidas para evitar o mau uso dos direitos oriundos da patente.

O caput do artigo 68 da LPI prevê que o titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

No tocante a esse aspecto, vale comentar que o “abuso” deve ser reconhecido ou pelo órgão administrativo competente, no caso o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) ou por sentença em processo judicial.

A não exploração do objeto da patente no Brasil pode ser considerada como um “mau uso” da propriedade, ensejando a licença compulsória. Essa exploração implica na fabricação do produto ou utilização do processo patenteado no Brasil, sendo que a importação é permitida apenas nos casos de inviabilidade econômica. É certo que a subjetividade do conceito de inviabilidade econômica dificulta sobremaneira a concessão de licença por esse motivo.

No entanto, além de explorar o objeto da patente no Brasil, o titular ainda tem que satisfazer as necessidades do mercado, para não ter sua patente licenciada compulsoriamente.

A licença compulsória deve ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração da patente. O Poder Executivo Federal só poderá conceder de ofício, licença compulsória temporária, e não exclusiva, nos casos de emergência nacional ou interesse público, e apenas quando o titular da patente não estiver atendendo à necessidade do mercado.

Quanto a esse aspecto, sobreveio o Decreto 3.201 de 6/10/99, e posteriormente o Decreto 4.830 de 4/9/03, que regulamentaram o artigo 71 da LPI, que trata da licença compulsória de ofício pelo Poder Público, e que ainda determina que o ato de concessão da licença compulsória poderá também estabelecer a obrigação de o titular transmitir as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução do objeto protegido e os demais aspectos técnicos aplicáveis ao caso em espécie.

O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação. A licença compulsória sempre é concedida sem exclusividade, não sendo permitido o sub-licenciamento.

Voltando ao pedido de licença compulsória feito por particulares, estes deverão indicar as condições que oferecem ao titular da patente, como, por exemplo, o valor da remuneração, além daquelas que irão fundamentar o pedido. O próprio INPI verifica o cumprimento desses requisitos e faz as exigências, caso necessário.

Após isso, o titular tem o prazo de 60 dias para se manifestar sobre o pedido, sendo que a ausência de manifestação implicará na concessão da licença dentro das condições propostas.

O INPI convocará especialistas para compor a comissão de arbitragem para se chegar ao valor da remuneração, caso o titular da patente conteste o valor proposto, e o INPI terá 60 dias, após instruído o processo, para decidir. Como o prazo é exíguo, principalmente por conta da complexidade do processo, e como não há previsão legal de medidas no caso de atraso nesse prazo, é possível a extinção do processo.

A licença compulsória de ofício, conquanto tenha previsão legal e já tenha sido notícia constante, nunca foi aplicada no Brasil. Com relação à licença

compulsória requerida por particulares, temos apenas dois casos, um de 1975 e outro de 1983.

A complexidade do sistema industrial contemporâneo, a velocidade dos avanços tecnológicos e, sobretudo, o imperativo de disponibilizar a todos os segmentos sociais os benefícios das conquistas tecnológicas exigem uma perfeita compreensão dos mecanismos disciplinadores da propriedade industrial. Esta engloba inventos e modelos de utilidade, os quais constituem, em regra, resultado da atividade privada.

Por patente, entende-se um privilégio temporário que o Estado confere a uma pessoa física ou jurídica pela criação de algo novo, com aplicação industrial, desde que suscetível de beneficiar a sociedade. Como lembra FURTADO, porém, o termo privilégio, hoje, já não se justifica senão por tradição, porquanto representa resquício da fase inicial da evolução histórica da propriedade industrial, na qual seu reconhecimento ocorria segundo a vontade dos soberanos.

Ao titular da patente assegura-se o direito exclusivo e temporário de exploração do seu objeto, tendo em vista proporcionar-lhe a oportunidade de ressarcimento dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, bem como dos custos de aplicação industrial de sua invenção. De outra parte, para ser protegida, a invenção deve, cumulativamente, ser inovadora, resultar de atividade inventiva e ter aplicação industrial. São essas as três exigências fundamentais de patenteabilidade, aceitas pela maioria da comunidade internacional.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o direito à propriedade industrial no título dos direitos e garantias fundamentais, assegurando sua proteção na exata medida em que atenda ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Na mesma linha, a Lei nº 9.279/96, ao regular direitos e obrigações relativamente à propriedade industrial, consagra, em seu art. 1º, II, a concessão de patentes como instrumento de proteção daqueles direitos, ressaltando, mais uma vez, o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país como suas balizas. Como se vê, o enfoque constitucional que se deve dar às patentes permite evidenciar o amplo relacionamento do direito à propriedade industrial com o interesse coletivo, assim como o evidente entrelace das áreas do direito privado e público.

Outrossim, o caráter funcional das patentes resulta na possibilidade de o legislador, ao dispor sobre a sua proteção, levar em consideração interesses outros que não os do proprietário, impondo limitações aos direitos deste em prol dos interesses sociais. Sob essa ótica, não se pode privilegiar uma concepção individualista do sistema patentário; é preciso encará-lo como mecanismo necessário ao desenvolvimento do país, de relevante interesse coletivo, só merecendo proteção legal na medida em que atenda sua função social.

Não poderia ser diferente, haja vista a perspectiva solidarista que marca o Direito moderno. Impõe-se, pois, que o mercado e seus instrumentos legais, dentre os quais as patentes, adaptem-se às exigências sociais, a fim de que se construa uma sociedade livre, justa e solidária.

3 O PAPEL DA ANVISA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, é uma agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil.

A agência é Juridicamente idealizada como uma autarquia de regime especial, exerce os serviços de saúde submetidos à vigilância sanitária, e um controle de todos os produtos, tais como: medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue e hemoderivados.

As atuações fazem-se imprescindíveis uso de diversas tecnologias de intervenção, que agrupadas aos variáveis graus de complexidade, diminuição ou a eliminação dos riscos de doenças, agravos, melhora da qualidade de vida. Assegurando o acesso a produtos, serviços e ambientes de interesse da saúde, a discussão, avaliação sobre a sistematização dos fundamentos, teórico-conceituais e metodológicos das tecnologias empregadas no controle sanitário.

A **Autorização de Funcionamento** compõe o ato administrativo unilateral e discricionário pelo qual a direção pública faculta ao privado a atividade material de interesse coletivo.

O instrumento de controle sanitário concretizado pelo Estado, de estabelecimentos que fabricam taticamente produtos relacionados com a saúde da

população, relevantes para o desenvolvimento do país sem se deter somente aos aspectos cartoriais e burocráticos.

A **licença** envolve direitos, que distinguindo-se como ato vinculado, faculta àquele que preencha os requisitos legais ao exercício de uma atividade. Compete a autoridade constatar se foram preenchidos os requisitos legais exigidos. Estando o solicitante apto, competirá ao poder público outorgar a respectiva licença, sem possibilidade de recusa.

Para o jurídico, o registro de produtos corresponde à licença. O termo registro foi adotado a partir do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em substituição ao termo licença.

É obrigação do Estado em conceder o registro, sem possibilidade de recusa, que tem a finalidade de assegurar o acesso da população a produtos de qualidade com segurança e eficácia. É o instrumento por meio do qual o Ministério da Saúde, determina a inscrição prévia na entidade competente, pela avaliação do cumprimento de caráter jurídico-administrativo.

4 A IMPORTÂNCIA DA QUEBRA DE PATENTE PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS CUJO CUSTO DO MEDICAMENTO É MUITO ALTO.

Os medicamentos são parte importante da atenção à saúde. Não só salvam vidas e promovem a saúde, como previnem epidemias e doenças. O Acesso a esses é direito de todos, é uma ferramenta importante para requerer saúde equitativa, já que têm impacto em elevação, por significar um elemento de mais custo-efetivos nos cuidados à saúde.

Com a atualização da Lei de Propriedade Industrial, em 1996, a indústria farmacêutica nacional se viu refém do vício de sempre ter copiado a tecnologia de outros países.

A declaração “quebra de patentes” traz a definição de aquisição da característica patentária sem a remuneração devida. Está assemelhar-se a que o país assim resulta em “dá um calote” no titular da patente, que se trata de um procedimento ilegal.

O Brasil, ao repassar remédio gratuitamente aos pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde, percebeu que o laboratório produtor (MSD) estava lhe cobrando

preço exorbitante (US\$ 1,59 por comprimido), quando o mesmo medicamento era vendido à Tailândia por US\$ 0,75 a unidade.

A partir da promulgação da Lei dos Genéricos 9.787/97, iniciou a fabricação de medicamentos na indústria farmacêutica brasileira. Esta alternativa foi importante para combater à concorrência das empresas estrangeiras, assim, reduzindo-se os preços das drogas, tornando-as mais acessíveis à população em geral, segundo o acadêmico Robert Nairman conclamam o Brasil a ser incisivo e efetivo para liderar o acesso a remédios essenciais “ Se o Brasil promovesse fortemente a produção de produtos genéricos alternativos isso resultaria em, preços mais baixos para o país e mais baixos para outros países.

Um dos primeiros a ter a sua quebra compulsória foi a substância chamada efavirenz para combater os sintomas dos portadores do HIV que beneficiou milhares com o custo benefício de maior poder de compra do Estado garantindo um maior acesso aos portadores contaminados.

A sua grande importância quando o Estado consegue a sua quebra, é porque vai haver um acesso maior da população a estes medicamentos que muitas das vezes para aquele que tinha um menor poder econômico comprometia boa parte de seu salário e muitas das vezes correspondia até mais que cinquenta por cento de sua renda.

Como, por exemplo, medicamentos para a pressão ou diabetes ou mal de Parkinson aonde a necessidade de seu uso diário obriga ao paciente portador da moléstia ao seu uso diário e com a sua quebra ele pode usar os mesmos sem ficar com receio de que pode continuar com o seu tratamento de forma correta e sem interrupções por não ter poder aquisitivo.

Por isto deve haver uma maior participação do Estado para coibir estes abusos e oferecer meios legais para a sua comercialização de maneira que as pessoas possa se beneficiar com o benefício do fator preço baixo maior acesso para aqueles que necessitam.

A licença compulsória também foi adotada por alguns países também como forma de coibir os abusos econômicos a exemplo do:

- Canadá que entre 1969 e 1992 decretou cerca de 613 licenciamento compulsórios.

- Estados Unidos que entre o1960 e 1970 o governo americano produziu e utilizou tetraciclina e meprobamato para fins militares sem a autorização das empresas detentoras da sua patente.

- Itália que em 2007 decretou o licenciamento compulsório da patente do medicamento do laboratório Merck a liberação da substancia conhecida como finasterida.

A Organização Mundial da Saúde transformou a definição de medicamentos eficazes, que deixou de ser direcionados somente a doenças prevalentes, passando a ser seletivos para ocasiões prioritárias em saúde pública. A Organização Mundial da Saúde também adotou novos critérios para seleção dos medicamentos. As decisões passaram a ser fortemente baseadas em evidência.

5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X ACESSO AOS MEDICAMENTOS.

Prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Dignidade da Pessoa Humana: É um princípio fundamental de um estado democrático de direito, compreende tanto a ordem jurídica como a ordem social e econômica. O princípio pertence ao âmbito deontológico “dever ser” e o valor ao âmbito axiológico “juízo de valor”.

A segurança mediante políticas sociais e econômicas que apontem à redução do risco de doença e de outros agravos e igualitário às ações para a proteção e recuperação de todos. No art. 6º da CF.: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

Segundo o apontamento de Eudaldo Forment Catedrático de Metafísica da Universidade de Barcelona o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios básicos da bioética. (FORMENT, Eudaldo. Princípios básicos de la bioética, Madrid 1990,p,24.)

É a pedra angular de toda teoria dos conflitos do direitos humanos e das questões bioética referentes ao nosso direito a vida.

Porque somente o homem dentre todos os seres materiais, é a pessoa e pelo simples fato é precisamente o bem mais valioso, superando desta forma todos os valores materiais pelo seu bem pessoal.

O ser pessoa é o bem mais estimável que o ser humano possui e por isso lhe é conferido a máxima dignidade.

Na obra de São Tomás de Aquino encontra-se uma fundamentação metafísica para essa dignidade da pessoa humana segundo ele “pessoa significa o que é mais perfeito em toda a natureza, a saber, o subsistente na natureza racional. (Suma teológica I, q 29 ,a ,3 .

Destacando-se que tais valores são supremos que o direito fundamental a vida que é o mais importante dentre todos deve ser tratado com dignidade plena que devemos ter acesso a medicamentos quando estes estão fora da nossa capacidade econômica de comprar sendo um dever obrigacional do Estado fornece-lo de forma gratuita e não através das vias judiciais como em alguns casos acontece.

Os direitos fundamentais são considerados bens de estatura maior, passando a representar um objetivo a ser buscado e garantido, como condição essencial de convivência pacífica entre o povo e o poder estatal. Uma das finalidades primordiais do Estado é a de propiciar condições para que as pessoas se tornem dignas.

A adoção do princípio da vontade na obtenção de fármacos eficazes leva a gritantes injustiças, à abusiva imposição das aspirações da parte mais poderosa, submetendo as pessoas ao seu domínio, pelo fato destas precisarem dos produtos ofertados para a sua vida cotidiana, muito mais grave a situação quando o consumidor é um doente e se encontra na dependência de um produto que lhe é essencial, oferecido por uma poderosa indústria farmacêutica.

Compete ao Estado o **fornecimento** à população dos medicamentos mais seguros, eficazes e custo-efetivos. A Carta Política de 1988 estabeleceu, em seus artigos 23 e 196: “a solidária dos entes Federados para o fornecimento dos serviços de saúde, ficando sob o encargo desses”. O direito ao recebimento de medicamentos do Poder Público procede do direito social à saúde.

“Considerando que entre o necessário para a promoção da assistência à saúde está o fornecimento de medicamento, mediante um simples silogismo é possível afirmar que o acesso ao medicamento é direito de todos e dever do Estado” (PARANHOS, 2007, p. 156).

O acesso ao medicamento deveria e teve ser uma premissa do Estado para a população mais carente que não tem acesso ao medicamento e uma obrigação do mesmo de fiscalizar o seu abuso econômico que muitas das vezes as grandes empresas farmacêuticas muitas delas multinacionais que ditam as suas regras visando o lucro acima de tudo atropelando quem quer que seja porque só visam lucros exorbitantes e o Estado em sua inércia fica muitas das vezes a observar e não se manifestar em benefício daqueles que mais necessitam ter acesso ao medicamento.

Tornando-se um caos na saúde pública como demonstrado inúmeras vezes pelos meios televisivos e jornais pela falta de medicamento muitas das vezes essenciais para manter o paciente vivo ferindo drasticamente a dignidade da pessoa humana e impedindo o acesso ao medicamento pela sua negligência e total descaso com a pessoa humana.

Quem quer viver com um mínimo de respeito e dignidade sem ter os seus princípios violados e muitas das vezes, tenho que procurar através das vias judiciais o seu direito respeitado que é apenas viver em um mundo aonde muitas das vezes o ser humano na sua ignorância egoísta e com total descaso com o seu semelhante esquece também que ele é o seu semelhante tanto como única diferença o poder econômico e a falta de interesse de ajudar o próximo.

Muitas das vezes vemos este benefício violado quando vemos que milhares de medicamentos que poderia beneficiar várias pessoas a ter acesso a estes medicamentos foram vencidos ou estão estragados pela sua falta de manutenção como algo tão simples que é ter um melhor controle destes remédios verificando a sua validade e um total descaso que vemos de colocar os mesmos em locais impróprios.

6 CONCLUSÃO

A conclusão foi bastante construtiva, porque demonstra a necessidade de políticas públicas para poder interferir nos abusos interferidos e de sua importância para a coletividade e de que maneira ela pode beneficiá-los.

O alto valor dos medicamentos a onde deveria existir o maior monitoramento da ANVISA porque ela é responsável pela sua liberação e monitoramento.

Que o Brasil a pesar de existir políticas públicas de acesso a medicamentos a exemplo do CASE deixa a desejar em certos aspectos e a carga tributaria sobre os medicamentos em uma das maiores do mundo, tornando ele inacessível para alguns.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Patrícia Luciene de. **Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos**. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/files/2.pdf>. Acesso em 14/05/2015.

FARIA, Heitor Medrado de. **Licenças livres direitos fundamentais**: uma verdadeira e profunda análise do impacto das obras livres sobre o ordenamento jurídico nacional. Brasport. Rio de Janeiro, 2011.

LESTER, Leslei dos Anjos Magalhães. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a vida**. Ed. Saraiva, 2012. Série IDP.

MORAES, Ismar Araújo. O Papel da ANVISA. **Departamento de Fisiologia e Farmacologia da UFF. S/SUBVISA-RIO**. Disponível em: www.anvisa.gov.br. Acesso em 14/05/2015.

PARANAGUÁ, Pedro.; REIS, Renata. **Patentes e Criações Industriais**. Série Jurídica. 1º Edição. Ed. FGV. Rio de Janeiro, 2009.

PARANHOS, Vinícius Lucas. **Efetividade dos provimentos judiciais na garantia do direito à saúde**: Estudo sobre as decisões inaudita altera parte no fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado. v.2. n.1. Belo Horizonte: Meritum,

2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/exibir/7652/Direito-a-saude-e-a-responsabilidade-do-Estado>. Acesso em: 14/05/2015